

VOTO

Em exame embargos de declaração opostos pela Fundação Cultural de Lages em face do Acórdão 7.864/2021-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal acolheu parcialmente embargos de declaração opostos pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 1.430/2021-TCU-2ª Câmara, que havia negado conhecimento ao recurso de reconsideração por ela interposto ante os termos do Acórdão 3.898/2019-TCU-2ª Câmara, de natureza condenatória.

2. Os autos tratam, originariamente, de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor da Fundação Cultural de Lages, como entidade beneficiária, e do então superintendente da referida entidade, Sr. João Carlos Matias, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados pelo Pronac 11-2433, em prol do projeto cultural intitulado “Artesanato e Folclore durante a Festa Nacional do Pinhão”. Esse projeto tinha por objetivo realizar apresentações de danças na Festa Nacional do Pinhão, em junho de 2011, em Lages/SC.

3. Por meio do Acórdão 3.898/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro André Luís de Carvalho, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. João Carlos Matias e da Fundação Cultural de Lages, condenando-os em débito solidário e multa.

4. Em seguida, foram opostos embargos de declaração pelo Sr. João Carlos Matias (peça 92), os quais não foram conhecidos, nos termos do Acórdão 9.547/2019-TCU-2ª Câmara.

5. Posteriormente, a Fundação Cultural de Lages interpôs recurso de reconsideração (peça 130), o qual teve seu conhecimento negado por meio do Acórdão 1.430/2021-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, ante sua intempestividade e ausência de fatos novos.

6. Irresignada, a entidade opôs embargos de declaração (peça 148) contra o retrocitado Acórdão 1.430/2021-TCU-2ª Câmara, alegando suposta omissão e contradição, pois não teriam sido enfrentados todos os aspectos constantes no exame de admissibilidade da Secretaria de Recursos (Serur), notadamente as ressalvas feitas em relação à prescrição do débito.

7. Tais embargos foram conhecidos por meio do Acórdão 7.864/2021-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria e, no mérito, acolhidos parcialmente, ante a omissão identificada na decisão proferida, que teria deixado de se manifestar sobre a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, porém mantidos inalterados os termos da decisão embargada, ante a ausência de contradição.

8. Nesta etapa processual, a entidade apresenta novos embargos de declaração (peça 164), alegando suposta contradição do Acórdão 7.864/2021-TCU-2ª Câmara, por ter acolhido o exame realizado pela Secretaria de Recursos (Serur) acerca da prescrição. Defende que este possui informações contraditórias quanto à data da prestação de contas, o que potencialmente leva à incorreção na avaliação da prescrição por este Tribunal.

9. Especificamente, a entidade alega que a Secretaria de Recursos (Serur), ao analisar a questão da prescrição (peça 131), informou que, como não teria sido apresentada a respectiva prestação de contas, o prazo prescricional começaria a fluir somente em 4/8/2014, data da emissão do Ofício 4.053/2014-COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC (peça 20), que teve como objetivo diligenciar a entidade a respeito de documento relativo à prestação de contas do projeto cultural intitulado como “Artesanato e Folclore durante a Festa Nacional do Pinhão”. Diante disso, concluiu-se nos autos que não teria ocorrido a prescrição.

10. No entanto, a embargante argumenta que, na instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) (peça 71, parágrafo 3), restou consignado que a prestação de contas foi apresentada em 28/1/2013, conforme as peças 8-19.

11. De fato, verifica-se caracterizada a contradição expressada pela embargante, pois há elementos suficientes que demonstram que as contas foram prestadas em 28/1/2013 (peças 8-19). Portanto, a

análise da prescrição anteriormente realizada deve ser esclarecida, de modo a sanar a contradição acerca do termo inicial para contagem do prazo prescricional.

12. Nesse sentido, por meio da instrução transcrita no relatório que fundamenta este voto, a Serur reavaliou a presença da prescrição, tendo concluído que não ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva.

13. Para embasar suas conclusões, considerou a data da efetiva prestação de contas (28/1/2013) e refez os cálculos tanto pelo regime prescricional do Código Civil, uniformizado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, como pelo regime da Lei 9.873/1999.

14. Sendo assim, acompanho as conclusões da Serur, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, para acolher parcialmente os presentes embargos, de modo a sanear a contradição exposta pela embargante, porém manter inalterada a conclusão acerca da inoccorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória das presentes contas.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à aprovação.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de abril de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator